



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2011

(Do Sr. Sabino Castelo Branco)

Destina parte do lucro líquido das instituições bancárias e financeiras ao Fundo de Combate à Pobreza.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6847/2006

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os Bancos e as Instituições financeiras destinarão 3% (três por cento) do lucro líquido anual auferido ao Fundo de Combate à Pobreza.

Art.2º Os Bancos e Instituições financeiras que mantenham ações ou programas de atendimento social poderão destinar metade da porcentagem mencionada no Art. 1º, para manutenção de seus projetos sociais.

§1º As contribuições objeto da presente Lei não poderão ser utilizadas para abatimento do Imposto de Renda devido.

§2º Caso o Banco ou Instituição Financeira seja mantenedora de Fundação Privada de interesse público, a destinação objeto da presente Lei não poderá ser utilizada para custeio, nos termos do previsto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.

Art.3º Caberá concorrentemente ao órgão gestor do Fundo de Combate à Pobreza e à Receita Federal a fiscalização do valor efetivo dos repasses destinados ao Fundo.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da justa distribuição de renda em nosso país, mais do que uma questão de política pública, passa necessariamente pelo efetivo comprometimento do empresariado nacional.

Sem dúvida, iniciativas positivas no sentido de sanar essa perversa realidade, que ainda mantém milhões de brasileiros presos a uma pobreza atávica, longe da mínima possibilidade de almejar um futuro melhor para si ou para sua família, ganharam importância nos últimos anos.

Dentre essas, a que mais avulta é a criação do Fundo de Combate à Pobreza, uma iniciativa que remonta ao ano de 2001 e que, no ano passado, passou a fazer parte de nosso ordenamento jurídico pátrio, posto que incorporada ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nascido como uma Lei Complementar, que tinha o escopo de dispor sobre os artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a LCP 111 criava o Fundo, determinando, também, suas fontes de financiamento, gestão, e, dentre outros temas, sua duração, circunscrita ao ano de 2010.

Às vésperas da extinção do dispositivo, porém, houve por bem o Legislativo de aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição, tornando a existência do Fundo perene e, principalmente, dando uma inequívoca demonstração ao povo brasileiro da nossa disposição em trabalhar para erradicar a pobreza de nossa sociedade.

Infelizmente, evidenciado está o fato de que apenas as fontes de recurso disponibilizadas na Lei são insuficientes para cobrir todo o escopo das ações mantidas pelo Fundo.

Por outro lado, temos assistido a repetidos anúncios sobre o lucro líquido das instituições financeiras e bancárias, sejam de economia mista, públicas ou particulares.

São valores extremamente elevados, que chegam aos dois dígitos de bilhão de reais, que refletem uma política evidentemente protecionista e generosa para um setor que pouco ou nada reverte para a área social.

Salvo raras e honrosas exceções que, via de regra, tem alcance restrito e são de difícil acesso à maioria da população brasileira, tais instituições mantêm uma postura de afastamento, deleitando-se com os lucros enquanto o restante da nação, muitas vezes pessoas que ajudam de um modo ou de outro com seu dinheiro, trabalho ou crédito, apenas assistem, impotentes.

Tendo em vista o fato de que a postura social dessas empresas, quando existente, apenas parece camuflar um ânimo de elisão fiscal, consideramos que a utilização de parte de seus lucros diretamente na área social constitui-se em efetiva justiça.

E o Fundo de Combate à Pobreza, por eficiente instrumento e financiador das políticas públicas de ação social, pode ganhar aportes de grande importância, resgatando essa verdadeira dívida.

Assim sendo, solicitamos dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
PTB/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. ([Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010](#))

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000](#))

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 111, DE 6 DE JULHO DE 2001
(Vide Lei Complementar nº 67, de 2010)

Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais - ADCT, para vigorar até o ano de 2010, tem como objetivo viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência e seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social , voltada para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual máximo do Fundo a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - O produto da arrecadação de imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV - os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V - dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Aos recursos integrantes do Fundo não se aplica o disposto no art. 159 e no inciso IV do art. 167 da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
